



AO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO,

Referência: Pregão eletrônico n. 27/2023

Processo administrativo n. 444/2023

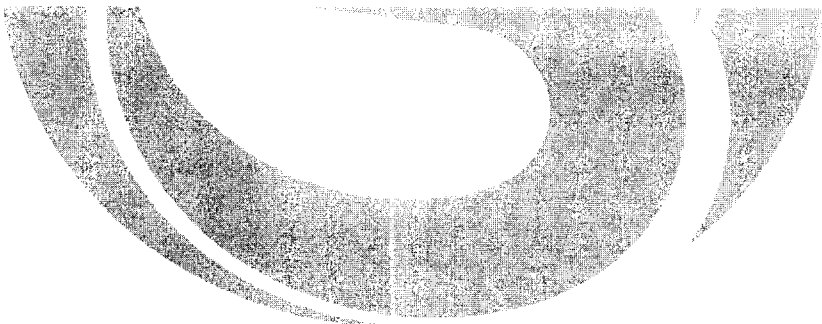
Item n. 01 (computadores desktop)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
PROC. 444/2023
FOLHA N.º 430

SINCES TECNOLOGIA COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de Sinces ou recorrida, representada neste ato por seu Diretor, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

ao recurso administrativo hierárquico apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, também já qualificada no processo supra indicado, doravante denominada por 3D Informática ou recorrente, com fulcro no item 9 do edital de licitação, art. 4º da L. 10.520/02, art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/19 e, subsidiariamente, nas disposições contidas no art. 109 da L. 8.666/93, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

1. A recorrente manifesta seu descontentamento quanto a desclassificação da proposta comercial apresentada na sessão pública. Como forma de requerer a reforma da decisão do pregoeiro, alega que:

1.1. o catálogo inserido na plataforma eletrônica tem um erro de impressão, e por essa razão, saiu “meio apagado” a informação no que tange ao armazenamento HD de 1TB;

1.2. o pregoeiro deveria ter solicitado a diligência, com a finalidade que fosse oportunizado a correção do equipamento ofertado;

1.3. a desclassificação fere vários princípios, merecendo destaque o formalismo moderado.

2. Por óbvio, as alegações não merecem prosperar. As alegações de fato e de direito serão pormenorizadas nos tópicos subsequentes.

II. DA REALIDADE DOS FATOS

1. Douto julgador, é nítido o que ocorreu no caso em tela, não sendo necessário nos alongarmos nestas contrarrazões administrativas. A recorrente (3D Informática) ofertou uma mercadoria em desacordo com o edital de licitação, como é facilmente verificado no catálogo apresentado. Ao perceber a desclassificação pelo não atendimento, a recorrente **tentou corrigir a sua proposta**, informando que *“a informação no catálogo está meio apagada”* em razão do *“erro de impressão”*¹.

¹ Informações obtidas no chat da sessão pública às 15:47:11 e às 15:55:06, do dia 13.06.2023, respectivamente.

2. Ora, senhor pregoeiro, informação meio apagada? Erro de impressão? Esta recorrida já presenciou várias alegações infundadas que tem o intuito de levar o pregoeiro ao equívoco, mas como estas, nunca.

3. Ademais, no decorrer da peça recursal, a recorrente aduz sobre possibilidade de correção da proposta através da diligência, que claramente é vedado pelo texto positivado pelo legislador (art. 43, § 3º da L. 8.666/93), restando clara a sua improcedência.

4. Por fim, a recorrente se ampara em vários princípios para afastar a incidência da norma positivada pelo legislador ordinário, o que é uma verdadeira arbitrariedade, como relatado por Eros Grau em sua tese sobre interpretação e aplicação do Direito.

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO PARA IMPROCEDÊNCIA

a) da impossibilidade de sanear vício material através da diligência

1. O instituto da diligência não tem o condão de corrigir proposta de proponentes. É a regra estabelecida pelo art. 43, § 3º da L. 8.666/93: "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*" (grifou-se).

2. É nítido que o equipamento ofertado deveria conter o HD de ITB originalmente na proposta, o que não fora apresentado. Dessa forma, o vício aqui apresentado é substancial, não cabendo ao instituto da diligência a possibilidade de alteração da proposta, sob pena de mitigar o próprio procedimento licitatório.

3. Como ensina Joel de Menezes Niebuhr, a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. Ou seja, a licitação pública é, em si, uma formalidade a ser seguida.

4. Permitir que a diligência mitigasse o procedimento licitatório, atenta contra a segurança jurídica da contratação e a igualdade entre os licitantes.

5. Dessa forma, a proposta deve ser mantida desclassificada.

b) *Dos princípios invocados*

1. Primeiramente, incumbe destacar que a recorrente elenca um vasto rol de princípios que, em tese, restariam violados caso mantida sua desclassificação. Ocorre que, ao contrário do que se alega, a recorrente busca, através de tais princípios, afastar o texto positivado pelo legislador. Dessa forma, pretende o recorrente, invocar princípios (normas jurídicas abertas) para que seja mitigado o procedimento licitatório.

2. Portanto, douto julgador, é perceptível que os princípios são invocados pela recorrente como argumento meramente retórico. Abaixo analisaremos, de forma pormenorizada, a tese arguida quanto ao princípio do formalismo moderado, haja vista que os esforços da recorrente se concentraram, em maior escala, neste princípio.

b.1) *Do formalismo moderado*

3. A recorrente invoca a tese construída pela doutrina e aceita pelo egrégio Tribunal de Contas de União de que na licitação deve ser observado o princípio do formalismo moderado.

4. A pretexto de invocar o formalismo moderado, a recorrente, na verdade, requer que a Administração aplique um verdadeiro informalismo do procedimento licitatório! Não existe a possibilidade de mitigar o procedimento licitatório de modo a aplicar o informalismo.

5. A recorrente (como destacado anteriormente) pretende modificar o equipamento ofertado através de diligência. Isto é absolutamente repugnante, não garantindo qualquer espécie de segurança jurídica ao procedimento licitatório.

6. Logo, como forma de proteger o procedimento licitatório, é impedido que a qualquer momento as propostas sejam alteradas em nome de um fictício formalismo moderado. O rito procedimental da licitação é formal, justamente para garantir a segurança na contratação. Caso contrário, a Administração poderia contratar com qualquer cidadão, de qualquer modo, sem respeitar qualquer espécie de rigor formal para tanto.

7. Pensar dessa maneira, remete ao tempo do império, que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito, principalmente após o constitucionalismo contemporâneo.
8. Como dispõe Alexandre Câmara, o processo, em um ordenamento jurídico processual democrático e constitucionalizado, é compreendido como uma forma de controle da atividade exercida por um julgador.
9. Portanto, por se tratar de um mecanismo de controle, que impede decisões arbitrárias, o processo deve ser respeitado, impossibilitando a aplicação de informalismo processual.
10. Perceba que não se apregoa nestas contrarrazões que o rigor formal deve ser absoluto. O que se apregoa aqui é que existe uma enorme diferença entre formalismo moderado e informalismo.
11. Para o caso em tela, resta claro que a recorrente pleiteia a aplicação de um informalismo, haja vista que o pretendido é vedado pela legislação licitatória (art. 43, § 3º da L. 8.666/93).
12. Feitas as considerações acima, requer, portanto, que o recurso apresentado seja improcedente, tendo em vista que a recorrente pleiteia a tese de informalismo procedimento travestido de formalismo moderado, de modo a levar o julgador ao equívoco.

IV. DOS PEDIDOS

1. Por todo o exposto, requer:
 - 1.1. a improcedência total do recurso interposto pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA;**
 - 1.2. que o item epigrafado seja adjudicado e homologado para a Sincés Tecnologia, tendo em vista a legalidade do procedimento licitatório aqui referido, bem como o cumprimento de todos os requisitos editalícios por parte da recorrida.



Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 28 de junho de 2023

SAMUEL FERRAZ DE
BARROS:137492638
84

Assinado de forma digital por
SAMUEL FERRAZ DE
BARROS:13749263884
Dados: 2023.06.28 17:45:12 -03'00'

SINCES TECNOLOGIA COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA

Samuel Ferraz de Barros - Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
PROC. 444/2023 FOLHA N.º 430